



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 608 /2016.

Goiânia, 19 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 266 - P, de 02 de maio de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 103**, de 26 de abril do mesmo ano, o qual **“dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 002371/2016, da lavra de seu titular, ao aprovar o Parecer “PA” nº 002044/2016, recomendou o veto integral ao presente autógrafo de lei, fazendo-o nos seguintes termos:

“DESPACHO AG Nº 002371/2016 – 1. Aprovo o Parecer nº 2044/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 103, de 26 de abril de 2016, o qual “dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.”

2. Evidente, na proposição, a invasão do campo de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI da Constituição Federal).



Esse fato, por si, é suficiente para justificar a recomendação de
manifestação de recusa quanto à transformação do projeto em lei.
(...)”

À vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado,
retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, em
decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria
de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes
razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus
ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 26 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º Esta Lei é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O exercício das profissões elencadas neste artigo é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º As atividades profissionais acima elencadas ficarão sob responsabilidade dos profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnico-científico em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em:

- I – conhecimentos básicos de microbiologia;
- II – processos de limpeza;
- III – desinfecção e esterilização;
- IV – funcionamento dos equipamentos existentes;
- V – higienização de superfícies;
- VI – biossegurança e gerenciamento de resíduos.

Art. 4º Os profissionais e técnicos de que tratam o artigo anterior poderão comprovar os 2 (dois) anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.



Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei, deverão zelar principalmente:

- I – pela conduta ética;
- II – pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;
- III – pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 6º Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 7º Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável Técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área de estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de educação e Ministério da Educação.

Parágrafo único. Esses órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

Art. 8º A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 9º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício das profissões por ela abrangida desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


CERTIDÃO DE VETO

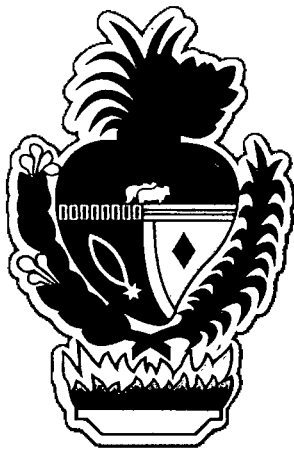
(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 103, de 26/04/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/05/16, via Ofício n.º 266/16 e, em 19/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 608/16, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/05/16

Kátia M. Sales Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/05/2016

1º Secretário



07

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001561

Data Autuação: 20/05/2016

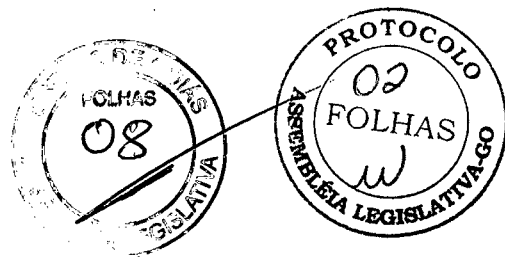
Nº Ofício: 608 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 26 DE
ABRIL DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015004316.



2016001561



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 608 /2016.

Goiânia, 19 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 266 - P, de 02 de maio de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 103**, de 26 de abril do mesmo ano, o qual **“dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 002371/2016, da lavra de seu titular, ao aprovar o Parecer “PA” nº 002044/2016, recomendou o veto integral ao presente autógrafo de lei, fazendo-o nos seguintes termos:

“DESPACHO AG Nº 002371/2016 – 1. Aprovo o Parecer nº 2044/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 103, de 26 de abril de 2016, o qual “dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.”

2. Evidente, na proposição, a invasão do campo de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI da Constituição Federal).



Esse fato, por si, é suficiente para justificar a recomendação de
manifestação de recusa quanto à transformação do projeto em lei.
(...)”

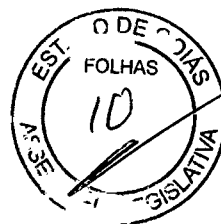
À vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 26 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º Esta Lei é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O exercício das profissões elencadas neste artigo é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de entrada em vigor da presente Lei.

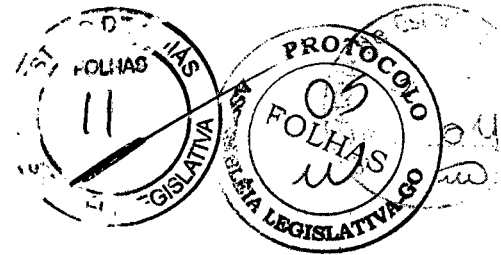
Art. 3º As atividades profissionais acima elencadas ficarão sob responsabilidade dos profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnico-científica em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em:

- I – conhecimentos básicos de microbiologia;
- II – processos de limpeza;
- III – desinfecção e esterilização;
- IV – funcionamento dos equipamentos existentes;
- V – higienização de superfícies;
- VI – biossegurança e gerenciamento de resíduos.

Art. 4º Os profissionais e técnicos de que tratam o artigo anterior poderão comprovar os 2 (dois) anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei, deverão zelar principalmente:

- I – pela conduta ética;
- II – pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;
- III – pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 6º Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 7º Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável Técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área de estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de educação e Ministério da Educação.

Parágrafo único. Esses órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

Art. 8º A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 9º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício das profissões por ela abrangida desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

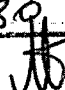
PROCURADOR E OABADO GUA
COMISSÃO DE CON
E REDECAO E REDCAO

INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 103, de 26/04/16,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em
03/05/16, via Ofício n.º 266/16 e, em 19/05/16
devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 608/16,
tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/05/16

Kátia M. Borges Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 05 / 2016


1º Secretário